**Lei Municipal nº 2.751/2022**

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR VALORES REFERENTES ÀS MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul**, Estado de Santa Catarina,

**TORNA PÚBLICO** a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina os procedimentos para a responsabilização por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor e agente público na condução de veículo oficial.

**§ 1º** Considera-se veículo oficial, para fins desta lei, todo veículo de propriedade do Município, estando em serviço ou não.

**§ 2º** Consideram-se servidor e agente público, para fins desta lei, aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública e que dirija veículo oficial.

**Art. 2º** É de responsabilidade do condutor do veículo que der causa à multa por infração à Legislação de Trânsito, o pagamento da respectiva infração, bem como, em qualquer caso, o reembolso de seu valor ao Município, observadas as disposições legais.

**Art. 3º** Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito, ou recebidas pelo condutor, deverão ser recepcionadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e encaminhadas no prazo de 24 (vinte e quatro horas) à Secretaria responsável pelo veículo.

**Art. 4º** A Secretaria mencionada no art. 3º, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá no prazo legal indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente.

§ 1º. O condutor deverá arcar com o valor do pagamento da respectiva infração que cometer e assinar o termo de identificação do motorista, bem como autorizar por escrito o desconto em folha quando optar por esta forma de pagamento.

**Art. 5º** Fica a critério e de responsabilidade do motorista infrator, no prazo estipulado para tal, apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o pagamento da multa com o desconto, encaminhando, posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

**Art. 6º** Em não se podendo ser prontamente identificado o infrator, ou havendo recusa do servidor em assumir o pagamento da multa, o Poder Executivo fica autorizado proceder ao pagamento da multa de transito decorrente da infração.

**§ 1º** Neste caso, sob pena de responder solidariamente com o condutor e demais cominações legais, deverá o Secretário responsável pela Secretaria a que pertence o veículo, instruir procedimento administrativo para apurar o condutor infrator, onde será oportunizada ampla defesa e o contraditório.

**§ 2º** Apurada a autoria da infração de transito, caso ainda esteja no prazo legal, deverá o Secretario indicar o condutor que procederá nos moldes do Art. 5º desta lei.

**§ 3º** Apurada a autoria da infração e, não sendo possível a sua indicação pelo escoamento do prazo, ficará o motorista obrigado a pagar ou ressarcir ao erário com os valores dispendidos para pagamento das infrações correspondentes, bem como, responderá por falta funcional.

**Art. 7º** Com o reconhecimento da responsabilidade do motorista pelo pagamento da multa, após o termino de procedimento Administrativo realizada por Comissão devidamente designada, o valor correspondente à multa de transito paga pelo Município, deverá ser ressarcida aos cofres públicos, podendo a Administração, com a necessária autorização pelo servidor, proceder ao desconto diretamente em folha de pagamento, cujas parcelas mensais não poderá exceder a quinta parte da remuneração.

**§ 1º** Em caso de não autorização do servidor para o desconto em parcelas do valor da multa suportada pelo Município, será o mesmo inscrito em Dívida Ativa, procedendo-se o protesto em cartório e/ou a cobrança judicial.

**§ 2º** No caso de Cargo Comissionado, incluindo o cargo de secretário, no momento de sua exoneração, far-se-á a apuração para verificação de eventuais débitos de multas de trânsito, podendo-se proceder ao desconto nas verbas rescisórias.

**§ 3º** Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, deixar de pertencer aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o valor da respectiva infração em Dívida Ativa, procedendo-se o protesto em cartório e/ou a cobrança judicial.

**Art. 8º** Efetuado o pagamento ou o desconto mensal na folha de pagamento do servidor, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda efetuará a respectiva baixa da responsabilidade.

**Art. 9º** Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município deverão comunicar por escrito ao Secretário Municipal da Secretaria a que pertence o veículo, quaisquer irregularidades ou defeitos constatados nos veículo oficiais que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de transito.

**Parágrafo Único.** Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade documental ou irregularidade no veículo, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do Secretário da respectiva Secretaria onde o veículo esteja a disposição.

**Art. 10** Não sendo feita a identificação nas hipóteses previstas nesta lei, o Secretario da pasta em que estiver alocado o veículo infrator será responsabilidade solidariamente pelo pagamento das infrações.

**Art. 11 Esta** lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL – SC

25 de abril de 2022

70º ano da Fundação e 60º ano da Instalação.

**Claudio Júnior Weschenfelder**

**Prefeito Municipal.**

Certifico que a Presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

**Julio Cesar Della Flora**

**Secretário da Administração e Fazenda**